



T M A & ASSOCIADOS Lda

7 de Março de 2023

Lei n.º 10/2023, de 3 de Março, que completa a transposição da Directiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores

No passado dia 03.03.2023, foi publicada a **Lei n.º 10/2023, de 3 de Março**, que completa a transposição da Directiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores.

Neste sentido, esta lei procede à alteração dos cinco diplomas legislativos a que abaixo fazemos referência.

A) Alteração ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais

Foram alterados os **artigos 34.º-A e 34.º-B**.

Relativamente ao **artigo 34.º-A**, todo o conteúdo prévio à presente alteração se manteve (embora os n.ºs 2, 3 e 4 passem, agora, a ser, respectivamente, os n.ºs 4, 5 e 6), tendo-se acrescentado que **se as contraordenações previstas neste Decreto-Lei corresponderem a infracções generalizadas ou a infracções generalizadas ao nível da União Europeia**, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2017, **o limite máximo das coimas a aplicar no âmbito de acções coordenadas**, conforme previsto no artigo 21.º do mesmo Regulamento, corresponde a:

a) 4% do volume de negócios anual do infractor nos Estados-Membros em causa;
ou

b) €2.000.000,00, quando não esteja disponível informação sobre o volume de negócios anual do infractor.

Quanto ao artigo **34.º-B**, estabelece-se agora que na determinação da coima a aplicar pela prática das contraordenações previstas neste Decreto-Lei, o decisor passa a ter em conta, para além do disposto no RJEC ou nos regimes contraordenacionais específicos estabelecidos na legislação sectorialmente aplicável, todos os elementos que já constavam do artigo (à excepção do referido na alínea e), que ora foi revogada), aos quais acresce, nas situações transfronteiriças, as sanções impostas ao infractor pela mesma infracção noutros Estados-Membros, caso a informação sobre essas sanções esteja disponível ao abrigo do mecanismo estabelecido no Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2017.

B) Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, que obriga que os bens destinados à venda a retalho exibam o respectivo preço de venda ao consumidor

O artigo 11.º passa agora a prever quais os elementos que o decisor tem que considerar na determinação da coima pela prática das contraordenações previstas neste Decreto-Lei, para além do disposto no RJEC, a saber:

a) A natureza, gravidade, dimensão e duração da infracção cometida;





T M A & ANEWS

- b)** As medidas eventualmente adoptadas pelo infractor para atenuar ou reparar os danos causados aos consumidores;
- c)** As eventuais infracções cometidas anteriormente pelo infractor em causa;
- d)** Os benefícios financeiros obtidos ou os prejuízos evitados pelo infractor em virtude da infracção cometida, se os dados em causa estiverem disponíveis;
- e)** Nas situações transfronteiriças, as sanções impostas ao infractor pela mesma infracção noutros Estados-Membros, caso a informação sobre essas sanções esteja disponível ao abrigo do mecanismo estabelecido no Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2017.

C) Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2007, de 26 de Março, que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais

O artigo 16.º passa agora a prever quais os elementos que o decisor tem que considerar na determinação da coima pela prática das contraordenações referidas no n.º 1, nos mesmos termos do que referimos a propósito do Decreto-Lei n.º 138/90 de 26 de Abril.

D) Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das

empresas nas relações com os consumidores

A alteração incide sobre o artigo 21.º. Mantém-se em vigor todo o conteúdo prévio à presente alteração, mas renumerado (os anteriores n.ºs 2 a 8 serão, com esta alteração, os n.ºs 5 a 11), tendo-se acrescentado que se as contraordenações previstas neste Decreto-Lei corresponderem a infracções generalizadas ou a infracções generalizadas ao nível da União Europeia, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2017, o limite máximo das coimas a aplicar no âmbito de acções coordenadas, conforme previsto no artigo 21.º do mesmo Regulamento, corresponde a:

- a) 4% do volume de negócios anual** do infractor nos Estados-Membros em causa; **ou**
- b) €2.000.000,00**, quando não esteja disponível informação sobre o volume de negócios anual do infractor.

E) Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial

A primeira alteração a este diploma consta do **artigo 4.º**, em cuja alínea a) do n.º 1 é **suprimida a expressão “caso existam”**.





T M A & NEWS

Por outro lado, passa a ser possível ao fornecedor de bens ou prestador de serviços **prestar as informações** determinadas nas alíneas m), n), e o) do n.º 1 do artigo 4.º (relativas, respectivamente, ao direito de livre resolução do contrato, à responsabilidade do consumidor por suportar os custos associados ao exercício desse direito, e à obrigação do consumidor de pagar ao prestador de serviços um determinado montante, proporcional ao serviço já prestado) **através do modelo de informação sobre o direito de livre resolução** constante da parte A do Anexo ao Decreto-Lei.

No artigo 4.º-B há alterações à alínea b) do n.º 1 e ao n.º 3. Quanto à primeira, o **prestador do mercado em linha que disponibilize o acesso a avaliações efectuadas por consumidores, deve identificar, de forma clara e inequívoca, as avaliações feitas em troca de algum benefício, quando disso tenha ou deva ter conhecimento**. Quanto ao n.º 3, passa a ser **obrigação dos prestadores de mercado em linha disponibilizar mecanismos de reporte de avaliação falsas ou abusivas e permitir ao fornecedor de bens ou prestador de serviços responder à avaliação apresentada**.

Ao artigo 12.º, epígrafado "*Obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços decorrentes da livre resolução*", foi aditado

um conjunto de obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços.

Assim, ao fornecedor de bens ou prestador de serviços passa a incumbir expressamente:

- A **observância do RGPD**, no que respeita aos dados pessoais do consumidor;
- **Abster-se de usar quaisquer conteúdos**, que não sejam dados pessoais, facultados ou criados pelo consumidor aquando do uso dos conteúdos digitais ou serviços digitais fornecidos pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com as excepções elencadas nas alíneas a) a d) do n.º 8;
- **Disponibilizar, gratuitamente, em tempo razoável, sem entraves injustificados e num formato de dados de uso corrente e de leitura automática, ao consumidor, a pedido deste, quaisquer conteúdos**, que não sejam dados pessoais, facultados ou criados por este aquando do uso dos conteúdos digitais ou serviços digitais fornecidos pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços;

Sem prejuízo da obrigação de disponibilização acabada de referir, o fornecedor de bens ou prestador de serviços pode, posteriormente à resolução, **impedir o consumidor de usar os conteúdos digitais ou os serviços digitais** referentes ao contrato resolvido, em especial tornando-os inacessíveis ao consumidor ou desactivando a conta de utilizador.





TMA & ANEWS

Em alteração ao artigo 15.º, passa a consagrar-se que **(i)** "Se o consumidor pretender que a prestação do serviço, o fornecimento de água, gás ou eletricidade não limitado em volume ou quantidade, ou o fornecimento de aquecimento urbano se inicie durante o prazo previsto no artigo 10.º, e o contrato impuser uma obrigação de pagamento, o prestador do serviço exige ao consumidor a apresentação de um pedido expresse e o reconhecimento de que, se o contrato for plenamente executado, o consumidor perde o direito de livre resolução.", **(ii)** tendo sido revogado o n.º 6, e **(iii)** sendo estabelecido que quando se trate de contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, aquele pedido é apresentado em suporte duradouro.

Além disso, salvo acordo escrito das partes em contrário, o consumidor não pode resolver livremente os contratos de fornecimento, que não em suporte material, de conteúdos digitais, se a execução do contrato tiver tido início e do mesmo resultar para o consumidor a obrigação de pagar, nas condições previstas nos pontos i) e ii) da alínea I) do n.º 1 do artigo 17.º.

Finalmente, e em sede contraordenacional:

- A violação ao disposto nos artigos 4.º-A e 4.º-B passa a ser considerada contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE;

- A exemplo de outras alterações acima referidas, passa a determinar-se que se as contraordenações previstas neste Decreto-Lei corresponderem a infracções generalizadas ou a infracções generalizadas ao nível da União Europeia, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2017, o limite máximo das coimas a aplicar no âmbito de acções coordenadas, conforme previsto no artigo 21.º do mesmo Regulamento, corresponde a:

a) 4% do volume de negócios anual do infractor nos Estados-Membros em causa; **ou**

b) €2.000.000,00, quando não esteja disponível informação sobre o volume de negócios anual do infractor.

ENTRADA EM VIGOR

A presente Lei **entra em vigor em 02.04.2023.**



Francisco Tomás Catarro

